

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO**REF.: CONTRA RAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL PREGÃO Nº003/2022.**

VITO MAURO JUNIOR- EPP , CNPJ 18.386.773/0001-13, sediada na Rua MANOEL GOMES FERREIRA,202 , neste ato representada pelo **S.r. VINICIUS CARDOSO NEVES, CPF 459.000.338-48**, vem tempestivamente e no uso do que dispões os artigo 9 da lei 10520/2002, artigo 41 1º da lei 8.666/1993, artigo 30 inciso I e II da lei 8.666/93, lei 5194/66 e resoluções 0336/89, 1010/2005 do CONFEA, perante esta comissão **IMPUGNAR O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **NICMA MATERIAIS DE ACABAMENTOS LTDA.**, do procedimento licitatório em epigrafe, requerendo para tanto a sua admissão e remessa autoridade superior para apreciação e julgamento, na forma dos dispositivos legais vigentes, e pelos fundamentos fáticos e jurídicos, a seguir expostos:

1. DA SINOPSE FÁTICA

Em **22.02.2022**, o **SESCOOP/SP**, através da sua Comissão de Licitação deu início ao processo Licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tendo como objeto o registro de preços para fornecimento e instalação, sob demanda, de Piso Vinílico, Piso Carpete e Rodapé, conforme especificações fornecidas pelo **SESCOOP/SP** para a reforma do edifício do Casa do Cooperativismo Paulista, conforme discriminado no Termo de Referência, ANEXO 1 da Minuta da Ata de Registro de Preços.

Após a análise dos documentos apresentados, foi habilitada a empresa **VITO MAURO JUNIOR- EPP**.

Ocorre que, irresignada com o julgamento da Comissão, as **NICMA MATERIAIS DE ACABAMENTOS LTDA.**, interpôs o recurso administrativo, alegando, no que tange à **VITO MAURO JUNIOR- EPP.**, um suposto desatendimento às exigências contidas no edital.

Assim, regularmente intimada, a **VITO MAURO JUNIOR- EPP.**, vem, tempestivamente, apresentar a presente peça de **IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS**, demonstrando o absoluto descabimento do recurso interposto.

2. DO MÉRITO

No mérito, alega, a recorrente, que a **VITO MAURO JUNIOR- EPP.**, teria deixado de atender às exigências constantes no item **4. do Anexo - Termo de Referência** do edital.

Ocorre que, como se pode verificar da simples análise dos documentos apresentados no curso do procedimento licitatório, não assiste qualquer razão a recorrente, eis que os documentos exigidos foram regularmente entregues, em estrito cumprimento ao comando editalício.

De mais a mais, apenas por cautela, vale tecer breves comentários acerca de cada um dos itens exigidos.

O Edital de Licitação estabelece que para a habilitação da empresa licitante deverá ser comprovada a sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Ora, a exigência editalícia está em perfeita consonância com o dispositivo legal e foi integralmente atendida pela empresa **VITO MAURO JUNIOR- EPP.**, informamos que os produtos ofertados suprem na íntegra a similaridade de exigência do termo de referência, conforme fichas técnicas, registros e laudos, apresentados durante o certame.

Assim, a verdade é que comprovada a Habilitação da **VITO MAURO JUNIOR- EPP**, não há que se questionar qualquer desatendimento às exigências do edital, pelo que, irretocável é a decisão da Comissão de Licitação, que declarou habilitada **VITO MAURO JUNIOR- EPP**

3. CONCLUSÃO

Nestes termos, temos que o recurso oposto pela empresa **NICMA MATERIAIS DE ACABAMENTOS LTDA.**, não deve prosperar, prosseguindo-se o certame com a habilitação da empresa **VITO MAURO JUNIOR- EPP.**

Nestes termos
Pede Deferimento.

São Paulo, 04 de maio de 2022.



VINICIUS CARDOSO NEVES

CPF 459.000.338-48

CNPJ: 18.386.773/0001-13